



TC 018.227/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

Responsáveis: Pedro Lopes Aragão (CPF 074.524.623-00) e Nilton da Silva Lima Filho (CPF 095.198.233-87), ex-Prefeitos

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor dos Srs. Pedro Lopes Aragão e Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeitos do Município de Anajatuba/MA (respectivamente, gestão 2001/2004 e gestão 2005/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no valor histórico total de R\$ 54.000,00, durante o exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal dos Serviços Assistenciais Prestadoras de Serviço, com o objetivo de custear a execução dos Serviços de Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

2. Conforme consta dos autos, a responsabilidade do Sr. Pedro Lopes Aragão decorre do fato de ter sido ele o gestor dos recursos, enquanto a responsabilização do Prefeito sucessor Nilton da Silva Lima Filho fundamenta-se na Súmula 230 do TCU.

3. Ao analisar o processo, a Secex-TCE entendeu cabível realizar a citação do Sr. Pedro Lopes Aragão pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos decorrente da omissão no dever de prestar contas, bem como a audiência desse responsável pela não disponibilização ao sucessor de documentação hábil para prestação de contas. Quanto ao Sr. Nilton da Silva Lima Filho, a unidade técnica considerou que somente seria aplicável a audiência do responsável por não ter encaminhado a prestação de contas, vez que os recursos foram efetivamente geridos por seu antecessor, consoante extrato bancário localizado na peça 08.

4. Todavia, a Secex-TCE verificou que, quanto aos fatos objeto de proposta de audiência, estaria a incidir a prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, já que as ocorrências datam de dezembro de 2004 e fevereiro de 2005. Assim, foi solicitada autorização para dispensa de realização de audiência.

5. Diante do exposto pela unidade técnica e com fundamento no art. 157 do RI/TCU, autorizo que seja efetuada a citação do Sr. Pedro Lopes Aragão na forma constante dos itens 30.1 e 30.2 [na verdade, 31.1 e 31.2] da instrução da peça 30, assim como autorizo a dispensa da promoção de audiência dos Srs. Pedro Lopes Aragão (item 30.3 [31.3]) e Nilton da Silva Lima Filho, conforme itens 11 e 12 da instrução, com fulcro no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Brasília, 10 de julho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator